



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.005440/2007-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.361 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ GILTON PINTO GARCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado. Nestes autos, a inexistência de indícios em desfavor dos recibos implicam sua aceitação. Entretanto, não é hábil documento que não se refira expressamente a despesas efetuadas no ano-calendário objeto do lançamento. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para que seja restabelecida dedução de despesas médicas no valor de R\$10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 02/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício 2003, ano-calendário 2002, em virtude de glosa de dedução de despesas médicas no total de R\$15.400,00, pelas seguintes razões:

a) Luis Maciel Barreto Neto, CPF: 610.164.545-20, com 12 (doze) recibos no valor total de R\$ 8.000,00, e Sandra Gardênia, CPF - 902.772.605-15, com 2 (dois) recibos no valor de R\$ 1.000,00 cada, perfazendo o total de R\$ 2.000,00, os quais não especificam: a quem os serviços foram prestados e o endereço do profissional prestador dos serviços;

b) Paulo Seabra - 1 recibo no valor de R\$ 400,00, o qual não especifica a quem o serviço foi prestado; e

c) Samuel Andrade Teles - CPF - 137.991.005-63 - (R\$ 5.000,00), pois o contribuinte não apresentou documento comprobatório.

O lançamento foi impugnado com apresentação de recibos e declarações (fls. 08/19).

A 3ª Turma da DRJ Salvador relacionou as seguintes razões abaixo para realizar diligências.

As despesas glosadas relacionam-se a serviços odontológicos não especificados, cujo paciente é o próprio contribuinte, conforme declarações prestadas (fls. 09/10 e 12/13), porém requisitos imprescindíveis permaneceram ausentes nos novos elementos apresentados na impugnação e um dos recibos apresentados é de 2003, ano-calendário distinto do lançamento, 2002, e, o único comprovante das despesas de R\$5.000,00, sem comprovação perante a autoridade lançadora (fl. 03), é a declaração do odontólogo Samuel Andrade Teles (fl. 12) e, também, sem indicação de endereço.

A diligência foi realizada a fim de que o contribuinte apresentasse comprovantes dos pagamentos, a exemplo de cópia dos cheques nominativos utilizados ou de extratos bancários, no caso de pagamentos em espécie, identificando os saques por data e valor, no total de R\$15.400,00, relativos aos serviços odontológicos prestados por: Shirley Gardenia Souza Cardoso (R\$2.000,00); Paulo Sérgio Martins Seabra (R\$400,00); Samuel Andrade Teles (R\$5.000,00) e Luiz Maciel Barreto Neto (R\$7.999,98).

Intimado a apresentar os comprovantes de pagamento (fl. 34) das despesas glosadas, inclusive, os extratos bancários, com indicação dos pagamentos, porventura realizados em espécie, após concessão de prazo adicional (fl. 36), o contribuinte, alegou a impossibilidade (fl. 37), oito anos depois de comprovar tais pagamentos, porque feitos em espécie. Reitera que a comprovação das despesas, através dos recibos anexados à impugnação, é o que vale, e não a forma de pagamento.

Julgou-se improcedente a impugnação. A ementa do acórdão sintetiza o fundamento da decisão, qual seja: a dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil dos gastos efetuados, inclusive demonstração do efetivo pagamento quando houver dúvidas quanto à idoneidade dos comprovantes apresentados.

Ciente dessa decisão em 06/05/2010, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário no dia 04/06/2010, cujos argumentos, em síntese, são:

1. os serviços odontológicos estão devidamente especificados, já há indicação do paciente e os comprovantes agora são corroborados com a menção aos endereços dos profissionais, e atende aos requisitos legais;
2. a exigência de comprovação por meio de cheques nominativos ou extratos bancários não possui previsão legal;
3. ainda que a legislação mencionada no acórdão estabeleça a inversão do ônus da prova, o recorrente apresentou provas idôneas, pois as dúvidas acerca do efetivo pagamento foram dirimidas;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Considero que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento.

Vejamos primeiramente a despesa com Samuel Andrade Teles - CPF - 137.991.005-63 - (R\$ 5.000,00), cuja glosa se deu em razão de o contribuinte não ter apresentado documento comprobatório perante a autoridade fiscal.

Embora apontado pela autoridade fiscal a falta de qualquer comprovante, somente foi juntado aos autos a declaração de fls. 12, firmada em 2007 e alusiva ao exercício 2002, com o recurso voluntário não se acrescentou qualquer outra documentação.

O recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovação, o que impede a dedução de R\$5.000,00 cujo documento apresentado não permite aferir que se refira a despesas efetuadas no ano-calendário correspondente à autuação (2002).

Quanto às demais despesas a solução é diversa. Vejamos:

a) Luis Maciel Barreto Neto, CPF: 610.164.545-20, com 12 (doze) recibos no valor total de R\$ 8.000,00, e Sandra (*rectius*: Shirley)Gardênia, CPF - 902.772.605-15, com 2 (dois) recibos no valor de R\$ 1.000,00 cada, perfazendo o total de R\$ 2.000,00, os quais não especificam: a quem os serviços foram prestados e o endereço do profissional prestador do serviços;

Exigências supridas pelas declarações dos profissionais às fls. 09 e 13 mencionando que o paciente foi o próprio recorrente e informação às fls. 49 em que o recorrente indica o endereço de cada um dos profissionais.

b) Paulo Seabra - 1 recibo no valor de R\$ 400,00, o qual não especifica a quem o serviço foi prestado;

Exigência suprida pela declaração do profissional às fls. 10.

Cotejando a imputação constante do lançamento, a impugnação, a peça recursal e os documentos com trazidos aos autos, considero que não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Em que pese seja sensível às preocupações do julgador de primeira instância, tomo como premissa que o devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração.

Desse modo, não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que permitam a eventual deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte.

Ainda que o julgador venha a achar que há algo suspeito, não havendo prova em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Voto, então, por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para que seja restabelecida dedução de despesas médicas no valor de R\$10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 2 de março de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA